

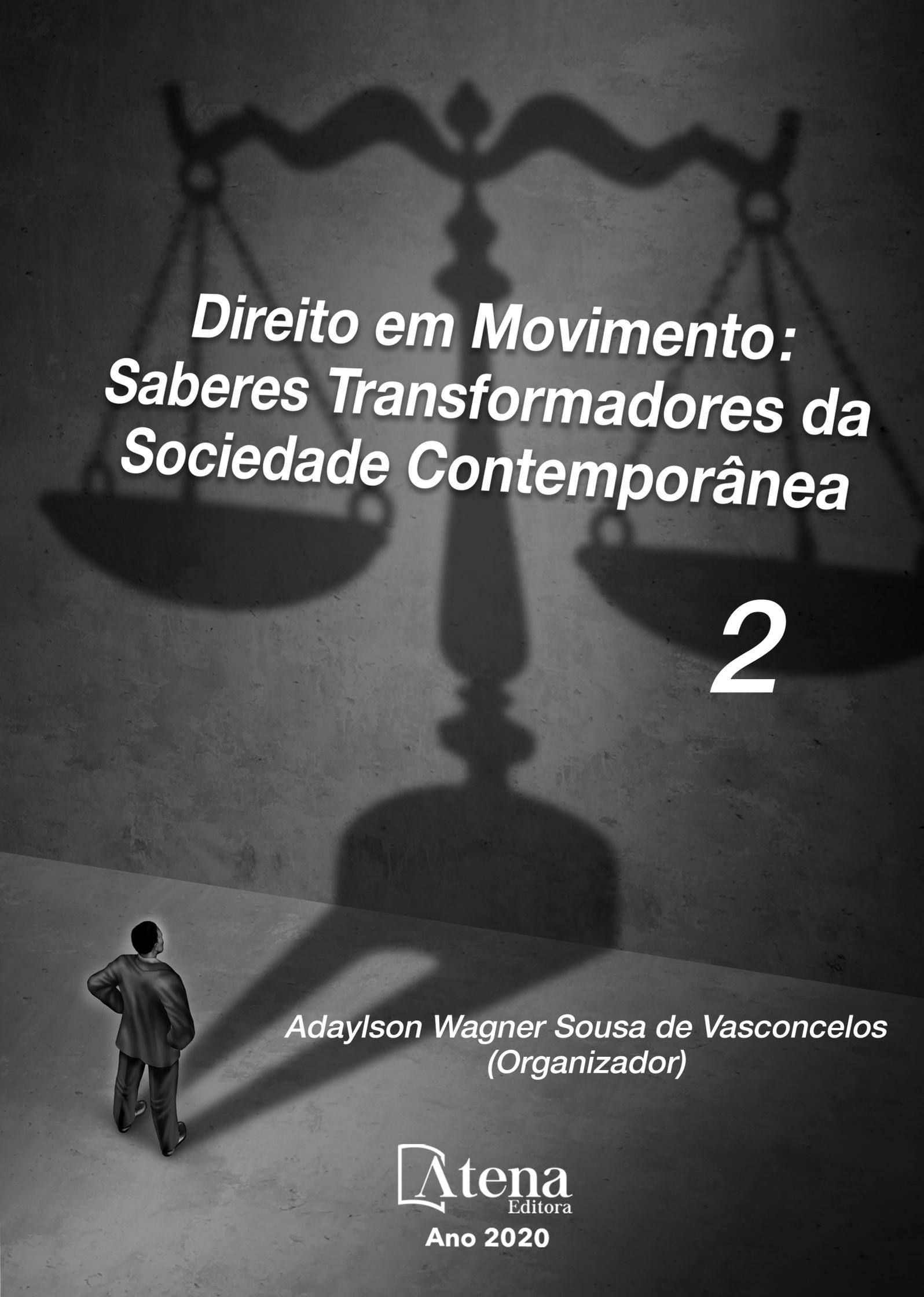
***Direito em Movimento:
Saberes Transformadores da
Sociedade Contemporânea***

2

***Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)***

Atena
Editora

Ano 2020



***Direito em Movimento:
Saberes Transformadores da
Sociedade Contemporânea***

2

***Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)***

Atena
Editora

Ano 2020

Editora Chefe

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Assistentes Editoriais

Natalia Oliveira

Bruno Oliveira

Flávia Roberta Barão

Bibliotecário

Maurício Amormino Júnior

Projeto Gráfico e Diagramação

Natália Sandrini de Azevedo

Camila Alves de Cremo

Karine de Lima Wisniewski

Luiza Alves Batista

Maria Alice Pinheiro

Imagens da Capa

Shutterstock

Edição de Arte

Luiza Alves Batista

Revisão

Os Autores

2020 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do Texto © 2020 Os autores

Copyright da Edição © 2020 Atena Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena Editora pelos autores.



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição 4.0 Internacional (CC BY 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

A Atena Editora não se responsabiliza por eventuais mudanças ocorridas nos endereços convencionais ou eletrônicos citados nesta obra.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação.

Conselho Editorial

Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

Prof. Dr. Álvaro Augusto de Borba Barreto – Universidade Federal de Pelotas

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais

Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília

Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense

Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa

Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá
Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima
Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas
Profª Drª Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Ciências Agrárias e Multidisciplinar

Prof. Dr. Alexandre Igor Azevedo Pereira – Instituto Federal Goiano
Profª Drª Carla Cristina Bauermann Brasil – Universidade Federal de Santa Maria
Prof. Dr. Antonio Pasqualetto – Pontifícia Universidade Católica de Goiás
Prof. Dr. Cleberton Correia Santos – Universidade Federal da Grande Dourados
Profª Drª Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná
Profª Drª Diocléa Almeida Seabra Silva – Universidade Federal Rural da Amazônia
Prof. Dr. Écio Souza Diniz – Universidade Federal de Viçosa
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Fágner Cavalcante Patrocínio dos Santos – Universidade Federal do Ceará
Profª Drª Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Prof. Dr. Jael Soares Batista – Universidade Federal Rural do Semi-Árido
Prof. Dr. Júlio César Ribeiro – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Profª Drª Lina Raquel Santos Araújo – Universidade Estadual do Ceará
Prof. Dr. Pedro Manuel Villa – Universidade Federal de Viçosa
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará
Profª Drª Talita de Santos Matos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Tiago da Silva Teófilo – Universidade Federal Rural do Semi-Árido
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas

Ciências Biológicas e da Saúde

Prof. Dr. André Ribeiro da Silva – Universidade de Brasília
Profª Drª Anelise Levay Murari – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Benedito Rodrigues da Silva Neto – Universidade Federal de Goiás
Prof. Dr. Douglas Siqueira de Almeida Chaves – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

Prof. Dr. Edson da Silva – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Profª Drª Eleuza Rodrigues Machado – Faculdade Anhanguera de Brasília
Profª Drª Elane Schwinden Prudêncio – Universidade Federal de Santa Catarina
Profª Drª Eysler Gonçalves Maia Brasil – Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira
Prof. Dr. Ferlando Lima Santos – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Profª Drª Gabriela Vieira do Amaral – Universidade de Vassouras
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria
Prof. Dr. Helio Franklin Rodrigues de Almeida – Universidade Federal de Rondônia
Profª Drª Iara Lúcia Tescarollo – Universidade São Francisco
Prof. Dr. Igor Luiz Vieira de Lima Santos – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Jesus Rodrigues Lemos – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Jônatas de França Barros – Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. José Max Barbosa de Oliveira Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Prof. Dr. Luís Paulo Souza e Souza – Universidade Federal do Amazonas
Profª Drª Magnólia de Araújo Campos – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Marcus Fernando da Silva Praxedes – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Profª Drª Mylena Andréa Oliveira Torres – Universidade Ceuma
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Paulo Inada – Universidade Estadual de Maringá
Profª Drª Regiane Luz Carvalho – Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino
Profª Drª Renata Mendes de Freitas – Universidade Federal de Juiz de Fora
Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande

Ciências Exatas e da Terra e Engenharias

Prof. Dr. Adélio Alcino Sampaio Castro Machado – Universidade do Porto
Prof. Dr. Alexandre Leite dos Santos Silva – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Carlos Eduardo Sanches de Andrade – Universidade Federal de Goiás
Profª Drª Carmen Lúcia Voigt – Universidade Norte do Paraná
Prof. Dr. Douglas Gonçalves da Silva – Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Fabrício Menezes Ramos – Instituto Federal do Pará
Profª Dra. Jéssica Verger Nardeli – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho
Prof. Dr. Juliano Carlo Rufino de Freitas – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Luciana do Nascimento Mendes – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Marcelo Marques – Universidade Estadual de Maringá
Profª Drª Neiva Maria de Almeida – Universidade Federal da Paraíba
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista

Linguística, Letras e Artes

Profª Drª Adriana Demite Stephani – Universidade Federal do Tocantins
Profª Drª Angeli Rose do Nascimento – Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro
Profª Drª Carolina Fernandes da Silva Mandaji – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Profª Drª Denise Rocha – Universidade Federal do Ceará

Prof. Dr. Fabiano Tadeu Grazioli – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Profª Drª Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso
Profª Drª Miranilde Oliveira Neves – Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
Profª Drª Sandra Regina Gardacho Pietrobon – Universidade Estadual do Centro-Oeste
Profª Drª Sheila Marta Carregosa Rocha – Universidade do Estado da Bahia

Conselho Técnico Científico

Prof. Me. Abrãao Carvalho Nogueira – Universidade Federal do Espírito Santo
Prof. Me. Adalberto Zorzo – Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza
Prof. Me. Adalto Moreira Braz – Universidade Federal de Goiás
Prof. Dr. Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos – Ordem dos Advogados do Brasil/Seccional Paraíba
Prof. Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva – Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí
Prof. Me. Alexsandro Teixeira Ribeiro – Centro Universitário Internacional
Prof. Me. André Flávio Gonçalves Silva – Universidade Federal do Maranhão
Profª Ma. Anne Karynne da Silva Barbosa – Universidade Federal do Maranhão
Profª Drª Andreza Lopes – Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Acadêmico
Profª Drª Andrezza Miguel da Silva – Faculdade da Amazônia
Prof. Dr. Antonio Hot Pereira de Faria – Polícia Militar de Minas Gerais
Prof. Me. Armando Dias Duarte – Universidade Federal de Pernambuco
Profª Ma. Bianca Camargo Martins – UniCesumar
Profª Ma. Carolina Shimomura Nanya – Universidade Federal de São Carlos
Prof. Me. Carlos Antônio dos Santos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Ma. Cláudia de Araújo Marques – Faculdade de Música do Espírito Santo
Profª Drª Cláudia Taís Siqueira Cagliari – Centro Universitário Dinâmica das Cataratas
Prof. Me. Daniel da Silva Miranda – Universidade Federal do Pará
Profª Ma. Daniela da Silva Rodrigues – Universidade de Brasília
Profª Ma. Daniela Remião de Macedo – Universidade de Lisboa
Profª Ma. Dayane de Melo Barros – Universidade Federal de Pernambuco
Prof. Me. Douglas Santos Mezacas – Universidade Estadual de Goiás
Prof. Me. Edevaldo de Castro Monteiro – Embrapa Agrobiologia
Prof. Me. Eduardo Gomes de Oliveira – Faculdades Unificadas Doctum de Cataguases
Prof. Me. Eduardo Henrique Ferreira – Faculdade Pitágoras de Londrina
Prof. Dr. Edwaldo Costa – Marinha do Brasil
Prof. Me. Eliel Constantino da Silva – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita
Prof. Me. Ernane Rosa Martins – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás
Prof. Me. Eivaldo de Sousa Costa Junior – Prefeitura Municipal de São João do Piauí
Profª Ma. Fabiana Coelho Couto Rocha Corrêa – Centro Universitário Estácio Juiz de Fora
Prof. Dr. Fabiano Lemos Pereira – Prefeitura Municipal de Macaé
Prof. Me. Felipe da Costa Negrão – Universidade Federal do Amazonas
Profª Drª Germana Ponce de Leon Ramírez – Centro Universitário Adventista de São Paulo
Prof. Me. Gevair Campos – Instituto Mineiro de Agropecuária
Prof. Dr. Guilherme Renato Gomes – Universidade Norte do Paraná
Prof. Me. Gustavo Krahl – Universidade do Oeste de Santa Catarina
Prof. Me. Helton Rangel Coutinho Junior – Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Profª Ma. Isabelle Cerqueira Sousa – Universidade de Fortaleza

Profª Ma. Jaqueline Oliveira Rezende – Universidade Federal de Uberlândia
Prof. Me. Javier Antonio Albornoz – University of Miami and Miami Dade College
Prof. Me. Jhonatan da Silva Lima – Universidade Federal do Pará
Prof. Dr. José Carlos da Silva Mendes – Instituto de Psicologia Cognitiva, Desenvolvimento Humano e Social
Prof. Me. Jose Elyton Batista dos Santos – Universidade Federal de Sergipe
Prof. Me. José Luiz Leonardo de Araujo Pimenta – Instituto Nacional de Investigación Agropecuaria Uruguay
Prof. Me. José Messias Ribeiro Júnior – Instituto Federal de Educação Tecnológica de Pernambuco
Profª Drª Juliana Santana de Curcio – Universidade Federal de Goiás
Profª Ma. Juliana Thaisa Rodrigues Pacheco – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Kamilly Souza do Vale – Núcleo de Pesquisas Fenomenológicas/UFGA
Prof. Dr. Kárpio Márcio de Siqueira – Universidade do Estado da Bahia
Profª Drª Karina de Araújo Dias – Prefeitura Municipal de Florianópolis
Prof. Dr. Lázaro Castro Silva Nascimento – Laboratório de Fenomenologia & Subjetividade/UFPR
Prof. Me. Leonardo Tullio – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Ma. Lilian Coelho de Freitas – Instituto Federal do Pará
Profª Ma. Liliani Aparecida Sereno Fontes de Medeiros – Consórcio CEDERJ
Profª Drª Lívia do Carmo Silva – Universidade Federal de Goiás
Prof. Me. Lucio Marques Vieira Souza – Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura de Sergipe
Prof. Me. Luis Henrique Almeida Castro – Universidade Federal da Grande Dourados
Prof. Dr. Luan Vinicius Bernardelli – Universidade Estadual do Paraná
Prof. Dr. Michel da Costa – Universidade Metropolitana de Santos
Prof. Dr. Marcelo Máximo Purificação – Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior
Prof. Me. Marcos Aurelio Alves e Silva – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Profª Ma. Maria Elanny Damasceno Silva – Universidade Federal do Ceará
Profª Ma. Marileila Marques Toledo – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Prof. Me. Ricardo Sérgio da Silva – Universidade Federal de Pernambuco
Prof. Me. Rafael Henrique Silva – Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados
Profª Ma. Renata Luciane Polsaque Young Blood – UniSecal
Prof. Me. Sebastião André Barbosa Junior – Universidade Federal Rural de Pernambuco
Profª Ma. Silene Ribeiro Miranda Barbosa – Consultoria Brasileira de Ensino, Pesquisa e Extensão
Profª Ma. Solange Aparecida de Souza Monteiro – Instituto Federal de São Paulo
Prof. Me. Tallys Newton Fernandes de Matos – Faculdade Regional Jaguaribana
Profª Ma. Thatianny Jasmine Castro Martins de Carvalho – Universidade Federal do Piauí
Prof. Me. Tiago Silvio Dedoné – Colégio ECEL Positivo
Prof. Dr. Welleson Feitosa Gazel – Universidade Paulista

Direito em movimento: saberes transformadores da sociedade contemporânea

2

Editora Chefe: Prof^a Dr^a Antonella Carvalho de Oliveira
Bibliotecário: Maurício Amormino Júnior
Diagramação: Camila Alves de Cremona
Edição de Arte: Luiza Alves Batista
Revisão: Os Autores
Organizador: Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)

D598 Direito em movimento [recurso eletrônico] : saberes transformadores da sociedade contemporânea 2 / Organizador Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos. – Ponta Grossa, PR: Atena, 2020.

Formato: PDF

Requisitos de sistemas: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-5706-270-8

DOI 10.22533/at.ed.708201808

1. Sociologia jurídica. I. Vasconcelos, Adaylson Wagner Sousa de. II. Série.

CDD 340.115

Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422

Atena Editora

Ponta Grossa – Paraná – Brasil

Telefone: +55 (42) 3323-5493

www.atenaeditora.com.br

contato@atenaeditora.com.br


Ano 2020

APRESENTAÇÃO

Coletânea de vinte e um capítulos que une pesquisadores de diversas instituições, discute temáticas que circundam a grande área do Direito e dos diálogos possíveis de serem realizados com as demais áreas do saber e com as múltiplas ações e reações da sociedade que se exercita por transformações.

Assim, nesse segundo volume, temos dois grandes grupos de reflexões que explicitam as mutações sociais diárias e que o Direito estabelece relações para um regular convívio entre sujeitos.

Em cinco singelas divisões estão debates que circundam o constitucionalismo, o processo e o direito civil, o direito do consumidor, os atores do processos e as universidades e o ensino jurídico.

Nesse primeiro momento, temos análises sobre o controle de constitucionalidade concentrado e a ação popular.

Passando para temas do processo e do direito civil, alcançamos contribuições que versam sobre a prescrição civil no direito brasileiro e argentino, o processo civil e a repercussão geral, o utilitarismo normativo, a desconsideração da personalidade jurídica, embargos de declaração, bem como a tomada de decisão apoiada e o apoyo al ejercicio de la capacidad. Contratos, proteção de dados, doação e sucessão, além de responsabilidade civil médica são conteúdos abordados na etapa.

Sobre direito do consumidor, temos estudos sobre a teoria do desvio produtivo e sobre o superendividamento.

Dos atores do processo, há análises sobre a relevância do papel do advogado nas negociações e instaurações da cultura de paz, principalmente em cenário de crise econômica, e sobre o desenvolvimento do modelo de responsabilidade dos juízes.

Alcançando as universidades e o ensino jurídico, contribuições para pensar a representação feminina nas universidades, refletir criticamente o ensino jurídico pátrio e abordar o ensino da Antropologia como marca de promoção de um ensino voltado para os direitos humanos se mostram como abordagens reflexivas urgentes e necessárias, não só para o Direito, mas também na construção de uma sociedade atenta as mutações permanentes.

Assim sendo, convidamos todos os leitores para exercitar diálogos com os estudos aqui contemplados.

Tenham proveitosas leituras!

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1	1
O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCENTRADO: ANÁLISE DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	
Bruno de Oliveira Rodrigues Jivago Pizarro Ulguim Leorimir de Moura Furtado Júnior	
DOI 10.22533/at.ed.7082018081	
CAPÍTULO 2	16
A (IM)POSSIBILIDADE DE DISCUTIR LEI EM TESE EM AÇÃO POPULAR	
Fabiana de Paula Lima Isaac Mattaraia Sebastião Sérgio da Silveira	
DOI 10.22533/at.ed.7082018082	
CAPÍTULO 3	25
AS DIFERENÇAS ENTRE BRASIL E ARGENTINA QUANTO À SUSCITAÇÃO PROCESSUAL DA PRESCRIÇÃO CIVIL	
Gilberto Fachetti Silvestre Felipe Sardenberg Guimarães Três Henriques Tiago Loss Ferreira	
DOI 10.22533/at.ed.7082018083	
CAPÍTULO 4	33
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A REPERCUSSÃO GERAL DAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS: DESAFIOS NA CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL	
Gabriela Araldi Walter Jamille Ghislandi Almeida	
DOI 10.22533/at.ed.7082018084	
CAPÍTULO 5	45
“UTILITARISMO NORMATIVO”: BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE AS INFLUÊNCIAS NO PROCESSO CIVIL	
Maria Izabel Pereira de Azevedo Altoé Milton Junior Barros Araujo	
DOI 10.22533/at.ed.7082018085	
CAPÍTULO 6	60
COMO DISTINGUIR A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DE FIGURAS AFINS? PANORAMA DO PROBLEMA E REPERCUSSÕES (POSSÍVEIS E ATUAIS) NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO	
Hector Cavalcanti Chamberlain Patrícia de Arruda Pereira Filipe Ramos Oliveira	
DOI 10.22533/at.ed.7082018086	
CAPÍTULO 7	71
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	
Guilherme Russo Vanazzi	
DOI 10.22533/at.ed.7082018087	

CAPÍTULO 8	82
A TOMADA DE DECISÃO APOIADA E O APOYO AL EJERCICIO DE LA CAPACIDAD: COMPARAÇÃO DOS ASPECTOS MATERIAIS E PROCESSUAIS	
Bruna Figueira Marchiori Gabriela Azeredo Gusella Gilberto Fachetti Silvestre	
DOI 10.22533/at.ed.7082018088	
CAPÍTULO 9	95
A FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS: ANÁLISE DO ART. 421 DA LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002, À LUZ DA POLÍTICA JURÍDICA	
Adelcio Machado dos Santos Levi Hülse	
DOI 10.22533/at.ed.7082018089	
CAPÍTULO 10	110
PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	
Renata Aparecida Follone Cassiane Fernandes de Mello	
DOI 10.22533/at.ed.70820180810	
CAPÍTULO 11	125
DOAÇÃO E SUCESSÃO: INSTITUTOS QUE IMPEDEM A REVERSÃO DO BEM AO DOADOR QUE SOBREVIVER AO DONATÁRIO	
Alessandra Yadein Rodrigues Thiago Rodrigues Moreira	
DOI 10.22533/at.ed.70820180811	
CAPÍTULO 12	138
O DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL PROVOCADO PELA LEI Nº 10.931/04 E SUA INCOMPATIBILIDADE COM A LEI COMPLEMENTAR Nº 95/98	
Franck Gilberto Oliveira da Silva	
DOI 10.22533/at.ed.70820180812	
CAPÍTULO 13	146
A IMPORTÂNCIA DO NEXO DE CAUSALIDADE NAS AÇÕES DE RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICA	
Claudia Regina Althoff Figueiredo Henrique Manoel Alves Kevin de Carvalho Rozza	
DOI 10.22533/at.ed.70820180813	
CAPÍTULO 14	154
A TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR: O TEMPO PERDIDO EM AGÊNCIAS BANCÁRIAS	
Emerson Andrade Gibaut Teila Rocha Lins D'Albuquerque	
DOI 10.22533/at.ed.70820180814	
CAPÍTULO 15	168
CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E O SUPERENDIVIDAMENTO	
Augusto Ogrodowski Larissa Suzane Biscaia Mendes	
DOI 10.22533/at.ed.70820180815	

CAPÍTULO 16	185
A NEGOCIAÇÃO E A CULTURA DA PACIFICAÇÃO: A IMPORTÂNCIA DA ATUAÇÃO EFICAZ DO ADVOGADO DIANTE DA CRISE ECONÔMICA	
Danielle Cupello	
DOI 10.22533/at.ed.70820180816	
CAPÍTULO 17	196
O DESENVOLVIMENTO DO MODELO DE RESPONSABILIDADE DOS JUÍZES A PARTIR DA IDADE MODERNA	
João Vitor Sias Franco	
DOI 10.22533/at.ed.70820180817	
CAPÍTULO 18	207
A REPRESENTAÇÃO FEMININA NAS UNIVERSIDADES E A CONCREÇÃO DA CIDADANIA	
Selma Cristina Tomé Pina Juvêncio Borges Silva	
DOI 10.22533/at.ed.70820180818	
CAPÍTULO 19	221
ANÁLISE CRÍTICA SOBRE O ENSINO JURÍDICO NO BRASIL	
Rosiane Sasso Rissi	
DOI 10.22533/at.ed.70820180819	
CAPÍTULO 20	235
O ENSINO DA ANTROPOLOGIA NOS CURSOS JURÍDICOS E A PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: PARA PENSAR O DIREITO ALÉM DA TÉCNICA	
Danley Dênis da Silva	
DOI 10.22533/at.ed.70820180820	
CAPÍTULO 21	241
OS DIREITOS SOCIAIS NO BRASIL: DA ERA VARGAS À CONSTITUIÇÃO CIDADÃ	
José Vitor Lemes Gomes Camila Ramos Ferreira Vasconcelos	
DOI 10.22533/at.ed.70820180821	
SOBRE O ORGANIZADOR	257
ÍNDICE REMISSIVO	258

A (IM)POSSIBILIDADE DE DISCUTIR LEI EM TESE EM AÇÃO POPULAR

Data de aceite: 03/08/2020

Data de submissão: 26/04/2020

Fabiana de Paula Lima Isaac Mattaraia

Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP

Ribeirão Preto – São Paulo

<http://lattes.cnpq.br/6734811585644440>

<https://orcid.org/0000-0001-9078-3763>

Sebastião Sérgio da Silveira

Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP

Universidade de São Paulo – USP – Ribeirão Preto

<http://lattes.cnpq.br/7795231195922277>

<https://orcid.org/0000-0002-2773-4544>

RESUMO: A Ação Popular, instrumento genuíno de defesa de interesses transindividuais, representa arma jurídica para controle, pelo cidadão, de atos lesivos aos interesses constitucionais estabelecidos. Diante disso, buscou-se avaliar no presente artigo se atos normativos podem ser objeto de Ação Popular, bem como avaliar o controle de constitucionalidade nestes casos, se é permitido ou não. Observou-se que a jurisprudência atual considera via adequada para impugnação de atos normativos que são, em realidade, verdadeiros atos administrativos, desprovidos

do caráter de Lei, a ou seja, dos elementos de abstração e generalidade. Além disso, verificou-se que é possível a declaração incidental de inconstitucionalidade, desde este não seja o pedido da Ação Popular, mas uma consequência da mesma. Por fim, ficou evidenciado que há na jurisprudência julgados que extinguem a Ação Popular se restar demonstrado que sequer houve, pelo Autor, especificidade de caso contrato de lesão ao patrimônio público e à moralidade, sendo claramente utilizada para anulação de Lei, em usurpação à competência do Supremo Tribunal Federal para tanto.

PALAVRAS-CHAVE: Ação Popular; Ato Normativo; Ato Administrativo; Constitucionalidade.

THE (IM) POSSIBILITY OF DISCUSSING LAW IN THESIS IN POPULAR ACTION

ABSTRACT: The Popular Action, a genuine instrument for the defense of transindividual interests, represents a legal weapon for the citizen's control of acts harmful to established constitutional interests. Therefore, we sought to evaluate in this article whether normative acts can be object of Popular Action, as well as to evaluate the constitutionality control in these cases, whether it is allowed or not. It was

observed that the current jurisprudence considers adequate way to challenge normative acts that are, in fact, true administrative acts, devoid of the character of Law, that is, the elements of abstraction and generality. Moreover, it has been found that an incidental declaration of unconstitutionality is possible, provided that this is not the request of the Popular Action, but a consequence thereof. Finally, it was evidenced that there is in the jurisprudence judged that extinguish the Popular Action if it is shown that there was not even specificity by the Plaintiff of a case contract of damage to public property and morality, being clearly used for annulment of Law, in usurpation of jurisdiction of the Supreme Court.

KEYWORDS: Popular Action; Normative Act; Administrative Act; Constitutionality.

1 | INTRODUÇÃO

A ação popular tem raízes no direito romano e destinava-se à defesa do direito do próprio povo, constituindo-se em genuíno instrumento de defesa de interesses transindividuais.

É a primeira forma de tutela dos interesses difusos, sendo expressão da legitimidade do povo para defender os interesses que exacerbavam os individuais, mas de toda sociedade.

No período de vigência das Ordenações Portuguesas impostas no Brasil, no período imperial e no início da República já existiam as ações populares. Por ocasião da Carta Constitucional Imperial (de 1824, primeira constituição brasileira), admitia-se ação popular a prevista no artigo 157 contra juízes e oficiais de justiça culpados por crimes de suborno, peita, peculato ou concussão.

Ainda, em relação à história da ação popular, com o advento do Código Civil de 1916, a doutrina posicionou-se no entendimento de que a ação estaria extinta, em virtude do teor do artigo 76, o qual condicionava o exercício do direito de ação a um “legítimo interesse econômico, ou moral”. Com a Carta de 1934, pelo seu artigo 113, parágrafo 38, a ação popular voltou a ser considerada, sendo novamente suprimida pela Constituição de 1937, retornando em 1946 com a Constituição Democrática através do artigo 141, parágrafo 38º, bem como regulamentada pela Lei 4.717/65 (Lei da Ação Popular), sendo mantida nos textos constitucionais posteriores, até o de 1988, atual, tornando-se mais abrangente, através do dispositivo do artigo 5º, LXXIII.

A ação popular, portanto, é o primeiro instrumento de tutela de direitos coletivos na história do Direito, sendo que, qualquer cidadão é parte legítima para propô-la, no sentido de anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, com isenção de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

Esta Ação representa verdadeira arma jurídica para controle, pelo cidadão, de atos lesivos aos interesses constitucionais estabelecidos.

Diante desse contexto, surge dúvida a respeito do objeto da ação Popular. Poderia uma Lei ser objeto de Ação Popular, ou estaria esta adstrita ao controle concentrado de constitucionalidade do Supremo Tribunal Federal?

O presente artigo visa responder referida pergunta, analisando jurisprudência atual sobre o assunto e de casos concretos que houve o debate jurídico em relação a esta problemática.

Inicia-se por uma breve explanação a respeito das condições e pressupostos da Ação Popular, com destaque para possibilidade de impugnar atos normativos, que na realidade são atos administrativos, contra a moralidade administrativa, e, posteriormente, analisando casos concretos em que houve recebimento da Ação Popular que visava impugnar ato normativo, cuja abstração e generalidade, inerentes a qualquer ato legislativo, não existiam, bem como com incidente de declaração de constitucionalidade do mesmo, sem considerar-se a via inadequada.

2 | PRESSUPOSTOS DA AÇÃO POPULAR:

A Lei 4.717/1965 tem a finalidade de garantir, a qualquer cidadão, o direito de pleitear em juízo pleitear *a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio* do Estado, conforme seu artigo 1º.

Portanto, o cidadão não pleiteará a anulação em nome de seu próprio interesse, mas de objeto tutelado pelo manto metaindividual, em nome do interesse de todos.

A respeito de condições e pressupostos da Ação Popular, Maria Sylvia Zanella (DI PIETRO, 2019, p. 996) menciona que além das condições da ação em geral, como interesse de agir, possibilidade jurídica e legitimidade para agir, são especificidades desta Ação a qualidade de cidadão no sujeito ativo (na qualidade de eleitor); a ilegalidade ou imoralidade praticada pelo Poder Público ou entidade de que ele participe e a lesão ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

Sobre o pressuposto da ilegalidade ou imoralidade, Di Pietro (2019. P. 997) destaca que muito ainda tem sido discutido sobre a possibilidade de a simples imoralidade constituir-se em fundamento da ação, sendo que a própria Constituição Federal, através de seu artigo 37, *caput*, o qual possui a moralidade como um dos princípios a que a Administração Pública está sujeita.

Rodolfo de Camargo Mancuso (MANCUSO, 2019, ebook pos. 3271 de 12003 27%), em relação à discussão da moralidade administrativa como fundamento autônomo para a ação popular comenta interessante aspecto:

Temos para nós que a resistência ao controle da moralidade administrativa através da ação popular sempre esteve ligado ao temor de que esse contraste acabaria por abranger os atos discricionários da administração, ou seja, o próprio mérito do ato administrativo,

e no limite, se correria o risco de um superdimensionamento da intervenção jurisdicional, em detrimento do equilíbrio entre os Poderes.

O mesmo autor (MANCUSO, 2019, ebook pos. 4119 de 12003 35%) destaca a característica do autor da Ação Popular, mencionado que cada cidadão possui uma fração no direito geral à “boa gestão da coisa pública”:

De fato, se o art. 37 da CF diz que “a Administração Pública (...) obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”, cabendo também ao Estado e à sociedade civil zelar pelo meio ambiente e pelo patrimônio cultural lato sensu (CF, arts. 170, VI, 216, § 1.º, 225), e sendo certo que “todo o poder emana do povo” (CF, art. 1.º, parágrafo único), segue-se que ante toda ameaça ou lesão a quaisquer desses deveres conjuntos do Estado e sociedade de que resulte lesão efetiva ou iminente ao erário ou patrimônio público poderá qualquer cidadão eleitor fazer valer em Juízo a tutela desse bem, valor ou interesse. Esse, nos parece, é o interesse material, ou interesse primário, que deflagra o interesse processual, impulsionador da ação popular. Qualquer cidadão pode afirmar tal contexto em juízo, porque cada cidadão tem, figurativamente, uma “quota” ou uma “fração” no direito geral à boa gestão da coisa pública.

E sobre a forma de postular tal intento, o mesmo autor (MANCUSO, 2019, ebook, Pos 4169 4181; 4193 de 12003 – 36%) comenta que haverá interesse de agir sempre que o postulante, na causa de pedir, tiver historiado uma lesão consumada (ou o premente risco: o justo temor de dano) a um dos interesses ou valores suscetíveis de tutela por esse tipo de ação, cuidando-se de um ato ilegal e lesivo ao erário, ao patrimônio cultural lato sensu, ao meio ambiente, não havendo que ter lesão necessariamente consumada, bem podendo ser temida (lesão virtual ou iminente):

(...) porque a CF vigente alçou ao nível de garantia constitucional a tutela cautelar (“lesão ou ameaça”: art. 5.º, XXXV), seja porque o § 4.º do art. 5.º da Lei 4.717/ 65 (acrescentado pela Lei 6.513/ 77) autoriza “a suspensão liminar do ato lesivo impugnado”, seja, finalmente, porque o Código de Processo Civil é de aplicação subsidiária ao processo da ação popular (art. 22 da LAP), o que autoriza a aplicação do poder geral de cautela (art. 798). O ora afirmado deve ser visto em conformidade com o disposto na Lei 8.437/ 92, que traz restrições à concessão de cautelares e liminares em ações contra atos do Poder Público, havendo menção à ação popular no § 2.º do art. 1.º e no § 1.º do art. 4.º. Sem embargo, já decidiu o STJ: “Ação popular–Liminar–Art. 1.º da Lei 8.437/ 92. O autor popular não litiga contra o Estado, mas, ao contrário, como seu substituto processual, razão pela qual a vedação de concessão de liminares, contida no art. 1.º da Lei 8.437/ 92, com audiência ou não do poder público, não se aplica às ações populares. Precedentes da Corte” (REsp 73.083, 6. a T., rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 09.09.1997, DJU 06.10.1997, p. 50063).

Portanto, o autor, na Ação Popular, é substituto processual do Estado, não postulando interesse individual, mas em nome de todos. A sentença, por consequência da natureza desta ação, terá efeito *erga omnes*, conforme artigo 18 de referida Lei expressamente dispõe.

Estão sujeitos à Ação Popular, conforme artigo 6º, pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos da mesma.

A respeito dos atos nulos e anuláveis mencionados na Lei da Ação Popular, conforme artigos 2º e 3º, conforme comenta Di Pietro (2019, P. 997), são nulos os atos lesivos nos casos de incompetência, vício de forma, ilegalidade do objeto, inexistência dos motivos e desvio de finalidade; bem como anuláveis os atos cujos vícios não se compreendam nas especificações do artigo 2º, concernentes aos elementos do ato administrativo, como também em qualquer outro tipo de vício, ainda que estruturado nos termos no Código Civil, como os vícios referentes à capacidade e à manifestação de vontade (erro, dolo, coação, simulação e fraude).

3 | ATO ADMINISTRATIVO E ATO NORMATIVO DOTADO DE GENERALIDADE E ABSTRAÇÃO

A respeito da possibilidade de impugnação de ato normativo, através da Ação Popular, a lei em tese, que é a lei emanada do legislativo como norma geral, abstrata e obrigatória não pode ser impugnada por esta via processual.

E na jurisprudência atual tem sido mantido tal entendimento, sendo permitido, porém o ajuizamento de ação popular contra Lei de efeitos concretos ou sem caráter geral (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2010).

Conforme julgado do Recurso Especial nº. 776.848/RJ (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2009), foi utilizado como fundamento a doutrina do Professor Hely Lopes Meirelles, a qual estabelece que, dentre os atos ilegais e lesivos ao patrimônio público, pode estar até mesmo a lei de efeitos concretos, ou seja, aquela que traz em si as consequências imediatas de sua atuação, como a que desapropria bens, a que concede isenções, que desmembra ou cria municípios, ensinando que estas são somente leis em sentido formal, pois materialmente se equiparam a atos administrativos, podendo ser atacadas por ação popular.

Além desta questão, a mesma obra utilizada na jurisprudência acima justifica que não seria supressão do controle de constitucionalidade do Supremo Tribunal Federal, conforme disposto pela Constituição Federal, artigo 102, I, “a” em razão do ato a ser puramente administrativo e contrário à própria Constituição, e, portanto, não haveria ato normativo, tampouco declaração de inconstitucionalidade do mesmo.

Não obstante, este entendimento necessariamente precisa de cognição exauriente na Ação Popular, em relação ao caso específico.

Por exemplo, observa-se o julgamento do Recurso Especial nº. 1.325.859-SP (DJE 23/04/2018), por meio do qual observou-se que norma municipal destinou especificamente determinado bem imóvel a uma única empresa, tendo sido entendida a ocorrência de desvio do interesse público e contrariedade aos princípios da impessoalidade e moralidade administrativa.

Ou seja, a norma a qual se buscava impugnar validade, possuía natureza, clara, de ato administrativo e não de ato normativo, passível de controle pela via da ação popular:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. CABIMENTO. LEI EM TESE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CARÁTER GENÉRICO DA NORMA.

1. Conforme a jurisprudência, descabe o ajuizamento de ação popular contra lei em tese, caráter que se extrai de dois elementos: abstração e generalidade.
2. No caso, entretanto, verifica-se a evidente ausência de generalidade da lei municipal objeto da ação popular, que destinou o bem à empresa específica.
3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1325859/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/04/2018)

A esta norma, a qual buscou-se impugnar, faltava generalidade, característica inerente à legislação, portanto, claro restou que tal ato poderia ser objeto da Ação Popular.

Ainda, em relação à eventual controle de constitucionalidade, destaca-se, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afirma ser possível a declaração de inconstitucionalidade *incidenter tantum* de lei ou ato normativo federal ou local em sede de ação coletiva, desde que a controvérsia constitucional não figure como pedido, mas sim como causa de pedir ou questão prejudicial indispensável à resolução do litígio principal. Observa-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC.

INOCORRÊNCIA. AÇÃO POPULAR. TAXA DE ILUMINAÇÃO. DECRETO.

ILEGALIDADE.

1. A Ação popular objetivando a suspensão da eficácia do Decreto Municipal nº 62/2003, a fim de excluir-se das faturas de consumo de energia elétrica dos contribuintes do Município de Resende/RJ o valor relativo à Taxa de Iluminação Pública, à falta de previsão legal tem cunho declaratório, máxime quando assentada em ato administrativo concreto.
2. A análise *incidenter tantum* e de forma difusa pelo juízo a quo da inconstitucionalidade do Decreto é passível de ser confirmada em agravo interno, máxime quando o *thema iudicandum* restou exaustivamente analisado pelas instâncias superiores.
3. O artigo 481, parágrafo único, do CPC dispõe que “os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão”.
4. In casu, o Tribunal assentou que “o Supremo Tribunal Federal tem posicionamento tranqüilo a respeito do tema, podendo ser citado o seguinte julgado: RE 233332/RJ, Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno (unânime), julgamento em 10.03.1999, DJ 15.05.99(...)” e a Súmula 670/STF, in litteris: “O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa”.(REsp 437.277/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2.ª Turma, DJ 13.12.2004) 9. Recurso especial desprovido.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TRANSPORTE URBANO COLETIVO DE PASSAGEIROS. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. CABIMENTO DA AÇÃO POPULAR. PREJUÍZO AO ERÁRIO IN RE IPSA. ADMITIDA A DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DO PLENÁRIO. OFENSA AOS ARTIGOS 480 E 481 DO CPC. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. 1. A insurgência das recorrentes cinge-se à possibilidade de o Tribunal a quo declarar, em Ação Popular, de forma incidental, por órgão fracionário, a inconstitucionalidade da Lei Municipal 5.432/2001, que concedeu serviços municipais de transporte público e de passageiro sem prévia licitação. 2. Sobre a necessidade de comprovação de dano em Ação Popular, é possível aferir que a lesividade ao patrimônio público é *in re ipsa*. **Sendo cabível para a proteção da moralidade administrativa, ainda que inexistente o dano material ao patrimônio público**, a Lei 4.717/65 estabelece casos de presunção de lesividade, bastando a prova da prática do ato nas hipóteses descritas para considerá-lo nulo de pleno direito. 3. Ademais, é possível a declaração incidental de inconstitucionalidade em Ação Popular, “desde que a controvérsia constitucional não figure como pedido, mas sim como causa de pedir, fundamento ou simples questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal, em torno da tutela do interesse público”. (REsp 437.277/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13/12/2004). 4. A jurisprudência do STJ é de que, “nos termos do art. 481, parágrafo único, do CPC, ‘os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão’. Conforme se verifica, a regra exceptiva exige o prévio pronunciamento sobre a questão pelo plenário (ou órgão especial) do respectivo tribunal ou pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, de modo que a existência de precedentes em casos similares que levaram em consideração a legislação de outros entes federativos, por si só, não é suficiente para afastar a cláusula de reserva de plenário” (REsp 1.076.299/BA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/10/2010, DJe 27/10/2010.) 5. In casu, não podia o órgão fracionário declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal 5.432/2001 sem observar as regras contidas nos arts. 480 a 482 do CPC, ou seja, sem suscitar o incidente de declaração de inconstitucionalidade. 6. Recursos Especiais parcialmente providos para anular o acórdão recorrido e determinar que seja observado o procedimento previsto nos artigos 480 e seguintes do CPC. (REsp 1.559.292/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 23/05/2016) (g.nosso)

Neste último caso transcrito, expressamente foi mencionado que é cabível para a proteção da moralidade administrativa, ainda que inexistente o dano material ao patrimônio público, bem como, não haveria supressão de competência, sendo a inconstitucionalidade causa de pedir, e não pedido, podendo ser feita de forma incidental nos autos da Ação Popular.

De outro vértice, verifiquemos exemplo de julgado de que a Ação Popular realmente foi considerada via inadequada, em virtude de impugnar verdadeira “lei em tese”:

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.827/99. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATOS LESIVOS. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO.

1. A ação popular foi proposta pelo recorrido, objetivando, em síntese, a declaração de extinção do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES; a nulidade de artigos da Medida Provisória 1.827/99 e de todos os atos administrativos correspondentes aos repasses ao Fundo, a partir de outubro de 1988 e a devolução

dos recursos indevidamente repassados. 2. Prequestionamento. Verifica-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador do acesso às instâncias especiais, acerca dos artigos 1º, 2º, 3º, 22, 23, 24 e 27 da Lei 9.868/99 (que dispõe sobre o processo e julgamento da ADI e ADC); 1º, 2º, 8º, 10, § 3º, 11 da Lei 9.882/99 (que dispõe sobre o processo e julgamento da ADFP). 2.1. Não houve discussão sobre a tese segundo a qual a prescrição poderia ter sido reconhecida de ofício por não se tratar de ação que envolva direitos patrimoniais, mas difusos ? artigo 219, § 5º, do CPC ?, bem como acerca da necessidade de haver prova da lesividade para a declaração de nulidade do ato objeto da demanda (ofensa ao art. 1º da Lei 4.717/65). 2.2. A recorrente deveria ter oposto embargos de declaração para que a Corte de origem emitisse juízo de valor a respeito de tais teses e dispositivos. Essa circunstância atrai a aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF. 3. Mérito ? **da impossibilidade jurídica do pedido da ação popular. Sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, a ação popular não se mostra a via adequada para a obtenção de declaração de inconstitucionalidade de lei federal, devendo haver a comprovação da prática de atos administrativos concretos que violem o erário público.** Precedentes. 4. **Na hipótese, o objetivo da ação popular não se relaciona a atos específicos, mas contra todo o sistema de repasse previsto nas normas pertinentes ao FIES, sem a especificação de um ato concreto lesivo ao patrimônio público, requisito exigido e necessário para se autorizar a sua impugnação por meio deste tipo de ação. Esse fato, por si só, afasta a possibilidade do cabimento da ação popular por equivaler à declaração de inconstitucionalidade de lei em tese, em flagrante usurpação de competência do Pretório Excelso para efetuar o controle em abstrato da constitucionalidade das leis.** (REsp 1081968/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 15/10/2009)

Portanto, o que diferencia a adequação da via eleita, no caso, pela Ação Popular, é a discussão específica, e demonstração de caso concreto lesivo ao patrimônio público, e não a impugnação genérica do ato normativo ao qual busca-se declarar nulo.

Do contrário, haverá equívoco de competência para controle de constitucionalidade, e inadequação deste tipo de Ação.

4 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos estudos dos casos concretos apresentados, através de última pesquisa atual jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, observa-se uma abertura para o cabimento de Ações Populares, tanto do ponto de vista de fundamentação, no que tange a abranger a moralidade administrativa, mesmo sem comprovação efetiva do dano, quanto para afastar possíveis considerações de inadequação de via eleita, caso haja incidentalmente a declaração de inconstitucionalidade da Lei que se visa impugnar através da Ação Popular.

Observa-se que nestes casos o ato normativo, na realidade, o é somente formalmente, ou seja, é ato puramente administrativo, impugnável pela Ação Popular.

No entanto, ante a gravidade da fundamentação envolvida, e até para evitar supressão de competência do Supremo Tribunal Federal, ao Autor da Ação Popular cabe a demonstração específica de lesão ao patrimônio ou ao princípio da moralidade por meio do ato normativo, no sentido de demonstrar, claramente, que este é na realidade ato administrativo pelo desvio de sua finalidade.

Somente assim, diante de cada caso específico, poder-se-á admitir Ações Populares que buscam impugnar Lei.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO POLITICA DO IMPERIO DO BRAZIL (DE 25 DE MARÇO DE 1824)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em: 06 ago. 2019.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 ago. 2019.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (DE 16 DE JULHO DE 1934)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 06 ago. 2019.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (DE 18 DE SETEMBRO DE 1946)**. Disponível em: In: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm . Acesso em: 06 ago. 2019.

BRASIL. **LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916**. Revogada pela Lei nº 10.406, de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 06 ago. 2019.

BRASIL. **LEI Nº 4.717, DE 29 DE JUNHO DE 1965**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4717.htm . Acesso em: 06 ago. 2019.

BRASIL. **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. Súmula 365. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2667>. Acesso em: 06 ago. 2019.

BRASIL. **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. Recurso Especial nº. 1.325.859-SP (2011/0241974-0) DJE: 23/04/2018; Rcl 664, Tribunal Pleno, DJ 21-06-2002; Recurso Especial nº. 1.070.336/SSP, DJE 30/08/2010.

BRASIL. **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. Recurso Especial nº. 776.848/RJ, DJE 06/08/2009.

BRASIL. **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**. <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=579434> Acesso em 06.08.2019

DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 32 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MANCUSO. Rodolfo de Camargo. **Ação Popular** [livro eletrônico] / Rodolfo de Camargo Mancuso.--7. ed. rev., atual. e ampl--São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2019. 6 Mb ; ePUB ISBN 978-85-5321-547-8.

PAIVA. Alfredo de Almeida. **COMENTARIO AÇÃO POPULAR. INADMISSIBILIDADE CONTRA A LEI EM TESE**. O PRINCÍPIO DA DIVISÃO DE PODERES E A REVOGAÇÃO DA LEI. ATRIBUIÇÕES DO PODER LEGISLATIVO E DO PODER JUDICIÁRIO. Em Jurisprudência dos Tribunais. Comentário à ementa: AÇÃO POPULAR - INADMISSIBILIDADE CONTRA A LEI EM TESE - A ação popular se destina à apreciação da validade ou nulidade de atos administrativos. - O Poder Judiciário não pode, através de uma ação popular, suspender a aplicação de qualquer lei pelo seu exame em tese. - Interpretação do art. 141, § 38, da Constituição. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL Agravante: Américo Ribeiro de Araújo. Disponível em: bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/download/13488/12385 . Acesso em 07.08.2019. Agravo de petição n. 3.840 - Relator: Sr. Desembargador BULHÕES DE CARVALHO. 19 de dezembro de 1952. – *Estúcio de Sá e Benevides*, Presidente. - *Francisco Pereira de Bulhões Carvalho*, Relator. - *Alberto Mourão Russel*.

ÍNDICE REMISSIVO

A

Ação direta de inconstitucionalidade 1, 5, 9, 14, 15, 173

Ação popular 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24

Adolescente 110, 113, 139

Advogado 9, 12, 41, 56, 58, 85, 91, 146, 147, 149, 150, 151, 152, 166, 182, 185, 187, 188, 190, 194, 257

Agência bancária 154, 159

Antropologia 229, 235, 236, 237, 238, 239, 240

Argentina 25, 26, 29, 30, 31, 32, 62, 82, 83, 88, 89, 92

B

Brasil 5, 6, 3, 4, 5, 6, 15, 17, 24, 25, 27, 29, 30, 31, 34, 35, 41, 42, 43, 62, 63, 80, 82, 84, 89, 90, 92, 112, 116, 117, 118, 121, 123, 124, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 136, 143, 145, 150, 156, 159, 164, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 177, 179, 180, 181, 183, 189, 193, 195, 203, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 217, 218, 220, 221, 222, 223, 224, 227, 230, 232, 233, 234, 237, 241, 242, 244, 245, 248, 249, 251, 252, 255, 256, 257

C

Cidadania 2, 97, 166, 207, 208, 209, 210, 211, 217, 218, 219, 220, 239, 241, 242, 244, 245, 248, 249, 255, 256

Código de processo civil 8, 19, 25, 26, 27, 29, 30, 31, 32, 33, 35, 36, 37, 38, 39, 61, 70, 71, 74, 77, 78, 80, 83, 85, 86, 87, 88, 94, 187, 196, 203, 205, 224

Consumidor 64, 103, 104, 124, 139, 140, 143, 144, 145, 151, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184

Contrato 16, 64, 66, 95, 96, 98, 99, 100, 102, 103, 104, 107, 108, 109, 126, 127, 128, 129, 136, 138, 139, 140, 142, 143, 145, 148, 176, 179, 180, 187, 188, 189, 192, 193, 226, 254

Controle de constitucionalidade 1, 2, 3, 4, 6, 10, 15, 16, 20, 21, 23

Criança 110, 111, 112, 113, 119, 120, 121, 122, 139

Cultura da pacificação 185, 190, 194

D

Dados pessoais 110, 111, 112, 113, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123

Direito 1, 3, 8, 10, 12, 15, 17, 18, 19, 22, 24, 26, 28, 31, 32, 34, 35, 40, 41, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 52, 53, 54, 55, 56, 58, 59, 60, 61, 62, 64, 65, 66, 67, 69, 70, 71, 72, 73, 75, 77, 80, 88, 89, 90, 93,

94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 112, 113, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 123, 124, 126, 127, 128, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 143, 144, 145, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 159, 161, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 173, 176, 177, 178, 179, 181, 182, 183, 184, 185, 187, 188, 189, 194, 195, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 219, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 231, 232, 233, 234, 235, 237, 238, 239, 240, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 255, 256, 257
Direitos humanos 54, 57, 58, 208, 209, 220, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 257
Doação 125, 126, 127, 128, 129, 134, 135, 136

E

Ensino 5, 7, 22, 207, 208, 211, 212, 213, 217, 219, 221, 222, 223, 224, 225, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 237, 239, 257

F

Feminino 210, 214, 217, 219, 243, 255
Função social 95, 96, 103, 104, 107, 132, 134, 136

J

Juiz 5, 6, 8, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 38, 43, 62, 65, 66, 67, 68, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 85, 86, 87, 88, 89, 91, 128, 150, 156, 177, 187, 190, 198, 199, 200, 201, 202, 204, 205, 206
Jurisprudência 12, 16, 18, 20, 21, 22, 24, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 42, 62, 64, 67, 69, 70, 85, 91, 100, 105, 110, 115, 120, 124, 153, 158, 160, 161, 180, 200, 201, 205

M

Movimento 103, 197, 201, 202, 203, 204, 206, 240, 246, 248

N

Negociação 185, 187, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 254
Nexo de causalidade 146, 147, 149, 150, 151, 152

P

Personalidade jurídica 60, 61, 62, 63, 65, 66, 67, 68, 69, 70
Prescrição civil 25

R

Repercussão geral 33, 34, 35, 36, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44
Representação 5, 85, 107, 207, 218
Responsabilidade 3, 40, 60, 61, 62, 63, 64, 66, 67, 68, 69, 70, 87, 99, 104, 107, 111, 117, 118,

127, 139, 142, 143, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 155, 161, 167, 196, 197, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 251

Responsabilidade civil médica 146, 149, 152

S

Saber 41, 46, 51, 63, 90, 105, 107, 152, 179, 194, 205, 223, 225, 227, 229, 230, 233, 237, 239

Sociedade contemporânea 116

Sucessão 69, 99, 125, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136

Superendividamento 168, 169, 181, 183

T

Transformação 114, 159, 173, 210, 219, 227, 230, 233, 244

U

Universidade 3, 4, 5, 6, 7, 1, 15, 16, 25, 32, 44, 45, 46, 47, 58, 59, 70, 82, 95, 108, 110, 146, 154, 167, 168, 186, 189, 191, 196, 201, 206, 207, 208, 213, 218, 235, 241, 257



***Direito em Movimento:
Saberes Transformadores da
Sociedade Contemporânea***

2

www.atenaeditora.com.br 

contato@atenaeditora.com.br 

[@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora) 

www.facebook.com/atenaeditora.com.br 

 **Atena**
Editora

Ano 2020



***Direito em Movimento:
Saberes Transformadores da
Sociedade Contemporânea***

2

www.atenaeditora.com.br 

contato@atenaeditora.com.br 

[@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora) 

www.facebook.com/atenaeditora.com.br 

 **Atena**
Editora

Ano 2020